



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



PARECER N. 163/2020

PROCESSO N. 104/2020

DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 75/2020

Interessada: Comissão Permanente de Licitações.

Assunto: Processo administrativo de dispensa de licitação para aquisição de itens de sinalização visual para uso no Plenário e nos gabinetes de vereadores da próxima Legislatura desta Câmara Municipal de Várzea Paulista.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo de dispensa de licitação encaminhado pela Comissão Permanente de Licitações (Portaria n. 1.731/2020), postulando pela análise do procedimento de dispensa de licitação para aquisição de itens de sinalização visual para uso no Plenário e nos gabinetes de vereadores da próxima Legislatura desta Câmara Municipal de Várzea Paulista.

Os itens foram previamente requisitados pelo Diretor Administrativo. Na requisição também foram apresentadas justificativas.

Ato contínuo, procedeu-se com a necessária pesquisa de preços, tendo sido recebidos 5 (cinco) orçamentos.

Neste contexto, a Comissão Permanente de Licitações ofertou justificativa para a dispensa da licitação, invocando, para tanto, a aplicabilidade da norma constante no artigo 24, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/1993; porquanto a estimativa para aquisição dos itens totalizou R\$ 1.097,80 (hum mil e noventa e sete reais e oitenta centavos); acrescentando, ainda, a existência de dotação orçamentária.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo

Assim, considerando o sistema *home office* instituído em razão da pandemia da COVID-19, vieram-me, por *e-mail*, as principais peças do processo (requisição, mapa comparativo de preços, parecer da Comissão Permanente de Licitação, termo de homologação e adjudicação e pedido de empenho) para parecer sobre a legitimidade da dispensa e contratação direta.

É a síntese do necessário. Opino.

2. PARECER

Cuida-se, em apertada síntese, de processo administrativo de dispensa de licitação para aquisição de itens de sinalização visual para uso no Plenário e nos gabinetes de vereadores da próxima Legislatura desta Câmara Municipal de Várzea Paulista.

A contratação direta a ser realizada, na esteira da justificativa ofertada pela Comissão Permanente de Licitações, tem por fundamento a hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso II, do artigo 24, da Lei Federal n. 8.666/1993.

Em assim sendo, à luz das disposições contidas na Lei Geral de Licitações, e, ainda, a fim de afastar eventual ilegalidade na contratação, oportuno verificar a presença dos requisitos imprescindíveis arrolados pela doutrina e jurisprudência, especialmente daqueles constantes no Manual de Licitações e Contratações do egrégio Tribunal de Contas da União¹, a saber:

- “1. *Solicitação do material ou serviço, com descrição clara do objeto;*
2. *Justificativa da necessidade do objeto;*
3. *Elaboração da especificação do objeto e, nas hipóteses de aquisição de material, das unidades e quantidades a serem adquiridas;*

¹ <<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1>> Acesso em 25.07.2018.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



4. *Elaboração de projetos básico e executivo para obras e serviços, no que couber;*
5. *Indicação dos recursos para a cobertura da despesa;*
6. *Pesquisa de preços em, pelo menos, três fornecedores do ramo do objeto licitado;*
 - *deverão as unidades gestoras integrantes do Sistema de Serviços Gerais do Governo Federal adotar preferencialmente o sistema de cotação eletrônica;*
 - *caso não seja possível a obtenção de três propostas de preço, formular nos autos a devida justificativa;*
7. *Juntada aos autos do original das propostas;*
8. *Elaboração de mapa comparativo dos preços, quando for o caso;*
9. *Solicitação de amostra ou protótipo do produto de menor preço, se necessário;*
10. *Julgamento das propostas;*
11. *Juntada aos autos dos originais ou cópias autenticadas ou conferidas com o original dos documentos de habilitação exigidos do proponente ofertante do menor preço;*
 - *certificado de registro cadastral pode substituir os documentos de habilitação quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado, desde que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na Lei nº 8.666/1993;*
 - *nesse caso, deverá ser juntada aos autos cópia do certificado, com as informações respectivas;*
12. *Autorização do ordenador de despesa;*
13. *Emissão da nota de empenho;*
14. *Assinatura do contrato ou retirada da carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução do serviço, quando for o caso.”*



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo

Neste contexto, por **primeiro**, observa-se que o procedimento administrativo fora instaurado a partir de requisição do Diretor Administrativo, que, por sua vez, descreveu os itens a serem adquiridos.

Por **segundo**, ao menos sob o aspecto formal, a aquisição conta com justificativa, pois, na própria requisição, restou justificado o seguinte: “*Considerando que, no dia 15 de novembro de 2020, ocorreram eleições municipais em Várzea Paulista para os cargos de Prefeito e Vereador; Considerando que, em 2021, se iniciará o 1º biênio da 14ª Legislatura da Câmara Municipal de Várzea Paulista; Considerando a importância de uma identificação adequada dos gabinetes dos vereadores eleitos, assim como do gabinete da nova Presidência; Considerando também que, a Galeria de ex-Presidentes receberá um novo integrante, o Presidente da Câmara Municipal no 2º biênio da 13ª Legislatura (2019/2020); Diante disso, torna-se necessária a despesa para confecção de itens de sinalização visual, como placa de 14ª Legislatura (1º Biênio), placa para Galeria de ex-Presidentes, placas para gabinetes de vereadores e placa para gabinete da Presidência, para utilização no Plenário e nos gabinetes de vereadores da próxima Legislatura desta Casa de Leis.* ”. Daí porque, sem adentrar no mérito da despesa (= conveniência e oportunidade), tem-se por atendido o item 2.

Ademais, e por **terceiro**, vê-se que a própria requisição contemplou a especificação de cada um dos itens, atendendo-se também o item 3.

Outrossim, e por **quarto**, no parecer da Comissão Permanente de Licitações, consta informação sobre a verba para a aquisição dos itens se encontra na dotação do Orçamento de 2020, sob a rubrica 3.3.90.30.44.00.00 – MATERIAL DE SINALIZAÇÃO VISUAL E AFINS. Atendido, assim, o item 5.

Por **quinto**, há nos autos pesquisa de preços realizada com **5 (cinco) fornecedores** do ramo, vez que apresentado mapa comparativo de todos os preços obtidos. Atendidos, assim, os itens 6 e 7.



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



Neste aspecto, e por **sexto**, ressalte-se ter sido elaborado mapa comparativo dos preços, com detalhes dos preços obtidos por ocasião da pesquisa de mercado; de modo a se observar o item 8.

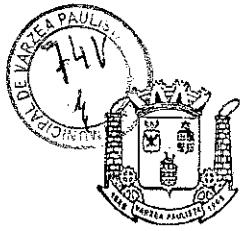
O devido julgamento das propostas, por **sétimo**, fora realizado pela Comissão Permanente de Licitações, que, elegendo o critério menor preço, concluiu ser a proposta da empresa *Lindalva Pereira da Silva 05038746802*, aquela mais vantajosa. Atendido, pois, o item 10.

Por **oitavo**, embora não tenha sido enviados os documentos relativos à habilitação, impende apenas relembrar acerca da imprescindibilidade de se obter, previamente à contratação, os seguintes documentos: consulta cadastral simplificada perante a JUCESP, certidão negativa de débitos mobiliários, certidão negativa de débitos tributários da dívida ativa do Estado de São Paulo, certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, certidão negativa de débitos trabalhistas, certidão de regularidade do FGTS, certidão negativa de pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais, assim como certidão de ausência de impedimentos de contrato/licitação emitida pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Anote-se que tais documentos se mostram imprescindíveis para a preservação do princípio da isonomia nas contratações públicas, porquanto não se justificaria a contratação de fornecedora inadimplente, por exemplo, com suas obrigações tributárias em detrimento daquela que, diligentemente, cumpre com seus deveres.

De outra banda, saliente-se que a autorização do ordenador da despesa, assim como emissão de notas de empenho ainda deverão ser providenciadas, a fim de se atender os itens 12 e 13.

Por sua vez, a celebração de contrato escrito, a meu ver, torna-se prescindível no caso concreto, pois, muito embora a regra seja a formalização do negócio jurídico, tenho que o caso em testilha se subsume à previsão contida no artigo 62, § 4º, da Lei n. 8.666/1993:



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo

"Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. (...)"

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica." – grifei.

Inarredável, nestes termos, reconhecer a possibilidade de dispensa de formalização dos contratos para as despesas com a aquisição dos itens de identificação visual para uso neste Legislativo.

De mais a mais, e a despeito de ter se observado as providências anteriormente arroladas, força concluir, finalmente, que o caso em testilha se amolda ao quanto disposto no artigo 24, inciso II, da citada Lei n. 8.666/1993, que estabelece ser dispensável a licitação “*(...) para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.*”.

O limite para dispensa de licitação previsto no transcrito dispositivo, a partir das disposições inseridas por meio do Decreto Federal n. 9.412/2018 – *que atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/1993* –, equivale ao montante de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais); sendo certo, neste pormenor, que os itens especificados deverão ser adquiridos pelo montante total de R\$ 1.097,80 (hum mil e noventa e sete reais e oitenta centavos), isto é, muito aquém do limite legal.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



Destarte, e salvo melhor juízo, tenho por inexistir vício no presente processo de dispensa de licitação para a aquisição dos itens de identificação visual, pois, além de observadas as formalidades legais, a hipótese se ajusta ao quanto disposto no artigo 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelas razões anteriormente expostas e por tudo mais que dos autos constam, nos exatos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, entendo inexistir, sob o aspecto estritamente formal e jurídico, vício no procedimento de dispensa da licitação, bem como na dispensa do contrato escrito; ressalvando-se, tão somente, a necessidade de se emitir a nota de empenho em momento oportuno e de se juntar aos autos todos os documentos de habilitação anteriormente especificados.

É o parecer.

Várzea Paulista, 04 de dezembro de 2020.

Rafael Ribeiro Silva
Procurador Jurídico

RAFAEL
RIBEIRO
SILVA

Assinado de forma
digital por RAFAEL
RIBEIRO SILVA
Dados: 2020.12.04
17:05:12 -03'00'